

PARECER N.º /2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 39/2019

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADORA ALINO COELHO

1. RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 39/2019 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para transpor créditos orçamentários do orçamento vigente.

A intenção do nobre autor é transpor créditos orçamentários na cifra de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com vistas a atender a indicação n.º 1 da Emenda Parlamentar n.º 14 ao Orçamento de 2019.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 13 de maio de 2019, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da matéria, cumpre esclarecer que inciso VI do artigo 167 da Carta de República de 1988 veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, daí porque legítima se torna a propositura da matéria. Veja:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Alguns estudiosos consideram essa vedação como um novo mecanismo retificador do orçamento público.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ destacam que “por muito tempo, pensou-se que as alterações orçamentárias se refletissem exclusivamente nos créditos adicionais. Entretanto, a prática vem demonstrando que não é verdade, e a própria Constituição da República de 1988, conforme dispositivo já mencionado, aceitou e ratificou esta situação com a introdução de novos conceitos sobre as realocações de recursos orçamentários, mediante remanejamentos, transposições e transferências (...)”

De acordo com os referidos estudiosos, “o orçamento durante sua execução pode ser alterado por vários motivos, senão vejamos:

- Variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro;
- Incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;
- Omissões orçamentárias;
- Fatos que independem da ação volitiva do gestor;
- Reforma Administrativa;
- Repriorizações das ações governamentais;
- Repriorizações de gastos.”

Na visão dos aludidos autores, os quatro primeiros motivos estão ligados à figura dos créditos adicionais. Já os três últimos “provocam alterações completamente diferentes das

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal [por] J. Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 34. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2012. p. 90.)

anteriores, dando margens a reformulações orçamentárias nos três níveis da programação – institucional, programática e de gastos – sob as denominações de remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro órgão (...).”

Com vistas a clarear o uso dos instrumentos retificadores do orçamento sob estudo, os autores em questão descreveram o objetivo de cada instrumento da seguinte forma:

Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se devem realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo;
As transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado;
As transferências ocorrem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorizações de gastos.(...)

Conforme se vê, as alterações orçamentárias relacionadas às variações de preços, erro no valor orçado, omissões orçamentárias e fatos imprevisíveis devem ser processadas por meio da abertura de crédito adicional ao orçamento.

Já as alterações relacionadas à reforma administrativa ou repriorização de gastos devem ser processadas por meio dos institutos do remanejamento, transposição ou transferência, considerando a conceituação acima descrita.

Após essas considerações a respeito dos instrumentos retificadores do orçamento, passa-se a analisar o mérito orçamentário e financeiro da matéria.

Para melhor compreensão do leitor, cumpre destacar que o presente projeto foi encaminhado para apreciação desta Casa de Leis em conformidade com o artigo 215-B do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

Art.215-B. Até o dia 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 215-A desta Resolução, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que viabilize a reprogramação da dotação cujo impedimento seja insuperável, de modo a viabilizar a execução da despesa.

Conforme se verifica, o dispositivo acima transcrito diz respeito às emendas impositivas ao orçamento municipal. É que o Chefe do Poder Executivo identificou impedimento

de ordem técnica na execução da Emenda n.º 14 ao orçamento de 2019, tendo encaminhado ao Poder Legislativo, na forma de Mensagem, tal impedimento, que ensejou nova indicação de gasto, que agora está sendo formalizada por meio do presente projeto de transposição.

Analisando a nova indicação relacionada com a presente transposição, no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), constata-se que o Chefe do Poder Executivo as classificou de maneira correta como transposição, uma vez que as alterações propostas referem-se a repriorização de gastos ocorridas entre programas de trabalho.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a presente transposição não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava consignada na Lei Orçamentária Anual. O Anexo II deste projeto especifica a origem dos recursos da transposição em tela.

Assim sendo e considerando que a transposição em questão viabiliza a execução das emendas impositivas ao orçamento, na forma de nova indicação, não se visualiza nenhum óbice a sua aprovação.

Por fim, sugere-se a substituição da expressão “Emenda 14 de 2019” por “Emenda Parlamentar n.º 14 ao Orçamento de 2019”, constante do parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto sob análise, através da Emenda Anexa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 39/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de maio de 2019.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 39/2019

Altere-se a expressão “Emenda 14 de 2019” por “Emenda Parlamentar n.º 14 ao Orçamento de 2019”, constante do parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto n.º 39/2019.

Unai, 22 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado